



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 640 /2014

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.11.2014

PROCESSO Nº 1/4725/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020824

RECORRENTE: RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FCA HERBENE UNIAS DE ANDRADE MAT.: 06137-1-1

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DAS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL. 1 – O contribuinte não entregou as leituras de memória fiscal após a devida intimação por parte da fiscalização da SEFAZ. 2 – Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 3 – Infringência ao artigo 399, parágrafo único e artigo 402, parágrafo primeiro do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VII, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4 – Mantida a decisão condenatória de primeira instância. 5 – Recurso ordinário conhecido e não provido. 6 – **DECISÃO UNÂNIME.**

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“ DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.

O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE APRESENTAR AS LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL, REFERENTE AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 399, parágrafo único e artigo 402, parágrafo primeiro do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 14.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	-
MULTA	R\$ 5.821,68
TOTAL	R\$ 5.821,68

Após devidamente intimado, o contribuinte deixou de entrega ao fisco as leituras de memória fiscal emitidas no período de janeiro a dezembro de 2007.

12 documentos x 200 UFIRCEs (UFIRCE 2,4257) = R\$ 5.821,68

O autuado não impugnou o lançamento fiscal. Portanto, considerado revel.

O **Julgador de 1ª Instância** (fls. 14) decide pela procedência do feito fiscal, mantendo os fundamentos da fiscalização.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada recorre (fls. 25) ao Conselho de Recursos Tributários com os argumentos que seguem:

1. "Da inobservância dos princípios constitucionais norteadoras da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar".
2. "Cerceamento do direito de defesa – descrição lacônica dos fatos – nulidade incontornável do auto de infração".
3. Improcedência do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultora Tributária (fls. 36) opina pela manutenção da decisão singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário, contra decisão de 1ª Instância contrária ao contribuinte autuado.

A empresa foi acusada de não entregar à fiscalização as leituras de memória fiscal referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2007.

A recorrente fez uma série de alegações. Todas sem fundamento.

O auto de infração está de acordo com os ditames constitucionais e legais, na medida em que foi com base na Lei que os auditores fiscais aplicaram a multa de 200 UFIRCEs por documento faltante.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

(...)

III - Leitura da Memória Fiscal;

(...)

SUBSEÇÃO VI
Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 402. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

A lei é cogente ao determinar que a leitura da memória fiscal seja emitida por período e entregue à fiscalização quando exigido. O fisco solicitou os documentos através do termo de notificação 2010.27628. O contribuinte não entregou os documentos. Motivo da lavratura do auto de infração.

O auto de infração descreve de forma clara e precisa os fatos que motivaram à sua lavratura. Não há o que ser reparado.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, correta a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 402, parágrafo único do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem a leitura da memória fiscal por período.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
12 DOCUMENTOS	200 UFIRCEs CADA
MULTA	2.400 UFIRCEs

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Cabou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ayla Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Leuise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO